



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529356-58.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante VITOR DA SILVA MENDONCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao apelo ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021162
APELAÇÃO: 1529356-58.2023.8.26.0228
APELANTE/APELADO: VITOR DA SILVA MENDONÇA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 8ª VARA CRIMINAL (CENTRAL)
MM. Juiz Sentenciante: Dr. Leonardo Valente Barreiros

RECEPTAÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (CP, ART. 311, § 2º, III). CONDENAÇÃO NA ORIGEM QUANTO AO PRIMEIRO DELITO E ABSOLUÇÃO NO TOCANTE AO SEGUNDO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES, EM CONCURSO MATERIAL.

1. Materialidade e autoria dos crimes bem demonstradas nos autos. Réu surpreendido conduzindo veículo produto de crime e com sinal de identificação adulterado, sem nada de concreto que escusasse a sua conduta. Circunstâncias que demonstram que as condutas não foram pautadas na boa-fé. Dolo bem evidenciado. 2. Condenação por ambos os crimes increpados, não sendo o caso de aplicação do princípio da consunção de um por outro, tendo em vista que tutelam bens jurídicos distintos – a receptação, o patrimônio, e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a fé pública – e que um dos delitos não constitui meio para a prática do outro. 3. Por se tratar de delitos de espécies distintas, que decorrem de desígnios autônomos, reconhecido o concurso material entre as infrações.

PENAS, REGIME E BENEFÍCIOS. 1. Bases fixadas no mínimo legal e nele mantidas, sem incidência de outros modificadores. Penas somadas pelo concurso material. 2. Adequado o regime inicial aberto para cumprimento de pena, diante da pena concretizada, primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), cabível a aplicação de penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, estipulada no valor de 2 (dois) salários mínimos (um para cada infração), ausentes elementos nos autos que permitissem a estipulação da prestação

pecuniária em maior valor.

Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido, para condenar o réu às penas finais de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 dias-multa mínimos, por incursão nos artigos 180, caput e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos.

A r. sentença de fls. 97/106, tornada pública em 24 de fevereiro de 2025 (fls. 91/96), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **VITOR DA SILVA MENDONÇA** às penas de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 311, § 2º, do Código Penal, e para absolvê-lo da imputação ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

Inconformados, recorrem a acusação e a defesa.

O **Ministério Público** busca, em resumo, a condenação, também, pelo crime de receptação. Foram formulados, ainda, pedidos quanto ao cálculo dosimétrico, regime inicial e substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 117/121).

Vitor busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 125/130).

Os recursos foram contrarrazoados (acusação – fls. 140/142; defesa – fls. 131/136).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 155/174).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, **VITOR DA SILVA MENDONÇA** foi denunciado por incursão no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal (fls. 44/47).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 12 de outubro de 2023, por volta de 20h30min, na Rua Padre Aldemar Moreira, 109, Cidade Tiradentes, na cidade e comarca desta Capital, conduzia, após ter recebido, em proveito próprio, o veículo GM/Corsa, de placas CGF-1579, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, conduzia, em proveito próprio, o veículo GM/Corsa, de placas CGF-1579, com sinais identificadores que sabia estarem adulterados.

Encerrada a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora objurgada, nos termos acima delineados.

Pois bem.

Para a demonstração da **materialidade** delitiva, vieram aos autos: boletim de ocorrência (fls. 8/11), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 17), laudos periciais (fls. 80/83 e 84/88) e, ainda, a prova oral coligida.

A **autoria** dos delitos imputados também emana inequívoca dos autos.

O réu, na fase inquisitorial, disse que receberia R\$ 100,00 de um conhecido, que não qualificou, para levar o veículo até Cidade Tiradentes, desconhecendo a sua procedência ilícita (fl. 6). Ele teve a revelia decretada e não foi ouvido em juízo (fl. 91) – *a propósito, registro que, somente após a prolação da r. sentença, veio aos autos a informação de que o réu se encontrava preso por outro processo na data da audiência (fl. 110), sem que se possa cogitar em reconhecimento de nulidade a respeito, eis que a comunicação do fato, em tais casos, com citação (fl. 49) e intimação pessoal do acusado para o ato (fl. 78), constitui ônus da defesa, devendo a tese de nulidade, relativa ser suscitada oportunamente, demandando-se, ainda, a demonstração da ocorrência de prejuízo efetivo, o que não ocorreu no caso dos autos (nesse sentido: HC nº 381.355/SP e HC nº 327.438/SP, ambos do STJ).*

Depreende-se dos depoimentos dos policiais militares José Igor Costa Souza e Raissa Rodrigues da Silva, em ambas as fases da persecução penal, que, pelo COPOM, receberam notícia de ocorrência referente a veículo produto de furto, o qual avistaram em patrulhamento, ostentando emplacamento em desconformidade com as normas

regulamentadoras. Então, realizaram a abordagem do réu, que conduzia o carro. Pela numeração do chassi e motor, confirmaram que se tratava de bem furtado. A numeração da placa não condizia com a do chassi. O réu disse que receberia dinheiro para transportar o automóvel (fls. 3, 4 e mídia).

Ouvida somente na fase inquisitorial, a vítima confirmou que seu veículo havia sido subtraído três dias antes de sua recuperação (fl. 5).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Como visto, os policiais militares bem atestaram que o réu conduzia o veículo, produto de crime, com sinal de identificação adulterado (v. laudos periciais de fls. 80/83 e 84/88), tendo apresentado justificativa inverossímil para justificar a sua conduta.

Nesse passo, anoto que não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos agentes policiais. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Confira-se, a propósito:

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp

875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em
07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Segundo, porque os depoimentos de agentes públicos compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistir indícios de que pudesse, os policiais militares ouvidos nos autos, ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, artigo 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que efetivaram a prisão flagrancial, tampouco restou demonstrada alguma pretensão deles em incriminar injustamente o acusado, que não comprovou, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*), qualquer abuso, ilegalidade ou injustiça contra si praticada. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

*“Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade**”* (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 11/10/2017). (grifei).

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes policiais não comprometem a

essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal. Aliás, seria até estranho que, entre tantas diligências, apresentassem os agentes da lei versões idênticas em pontos periféricos da prisão. Nesse sentido:

“Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal. Contradição. Para que a prova oral seja essencialmente harmônica, basta que o cerne da narrativa testemunhal se mostre ileso. O fato de duas testemunhas presenciarem um mesmo evento não significa que, algum tempo depois, irão narrar exatamente os mesmos detalhes e sempre com a mesmíssima percepção sensorial sobre cada instante do fato testemunhado. Ligeiras modificações de visualização não implicam, portanto, contradição substancial nas narrativas” (TJSP; Apelação Criminal nº 1502426-59.2017.8.26.0536; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; 2ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 10/12/2018).

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos dos policiais militares ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade.

E não há que se falar em ausência de dolo no caso em testilha, pois não há dúvida de que o réu tinha ciência da origem ilícita da *res* e da adulteração do sinal identificador, até porque não se trata de hipótese em que demonstrada a existência de um negócio com aparência de

legalidade, mas, ao revés, de caso de indivíduo surpreendido na posse de veículo produto de crime, furtado dias antes, com placas adulteradas e em desconformidade com as normas regulamentadoras, sem nada de concreto que escusasse a sua conduta, não sendo minimamente crível que não tivesse se cercado das devidas cautelas ao receber e conduzir um automóvel. Todas as citadas circunstâncias demonstram que a conduta do acusado não foi pautada na boa-fé. Portanto, diante de tais constatações, evidenciado o dolo na conduta, perfeitamente caracterizado os crimes previstos no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, não se olvidando que, no último caso, basta que o agente “*devesse saber*” que o sinal estava adulterado ou remarcado.

Aliás, ao julgar caso em muito semelhante ao presente, já decidiu esta C. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 311, §2º, III, CP). Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, pelo depoimento do policial militar em juízo e laudo pericial da motocicleta. Réu que conduzia motocicleta que ostentava emplacamento que não pertencia àquele veículo. Réu que afirmou tê-la comprado na feira do rolo, negando ciência do ilícito, porém, sem apresentar documentos, qualificação do vendedor ou prova da transação comercial. Conduta que se amolda à novel tipificação, alterada pela Lei 14.562/2023 (art. 311, §2º, inc. III, do CP). Dosimetria. Maus antecedentes bem

reconhecidos, considerando a existência de mais de uma condenação apta a ensejar o reconhecimento da agravante da reincidência. Ausência de bis in idem. Regime inicial fechado, ante a dimensão da pena e reincidência (art. 33, §§2º e 3º, CP). Recurso não provido” (Apelação nº 1500321-29.2024.8.26.0548 – Campinas, 13ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 28.05.2024, DJe 28.05.2024).

Ademais, quanto à receptação, convém ressaltar que a *res* estava na posse do réu, o que inverte para si o ônus da prova da licitude de tal detenção, ou a boa fé na guarda do bem, mister do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, o Guardião da Constituição:

“Apreensão da res na posse do acusado inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível e comprovada” (STF, HC 118584 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/08/2013).

Mais especificamente, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res

furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal” (STJ, HC 360.590/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 07/03/2017).

“Tratando-se de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu” (STJ, AgRg no RHC n. 153.972/SP. Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

E, respeitado o entendimento do d. Juízo sentenciante, é devida a condenação por ambos os crimes increpados – *não sendo o caso de aplicação do princípio da consunção* –, tendo em vista que tutelam bens jurídicos distintos – a receptação, o patrimônio, e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a fé pública –, observando-se que um dos delitos não constitui meio para a prática do outro, podendo ser perpetrados de forma independente.

De outra parte, por se tratar de delitos de espécies distintas, que decorrem de desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre as infrações, com o somatório das penas. Aliás, mesmo se fosse considerado que a ação foi única, ou seja, que o réu, ao receber e depois conduzir o veículo produto de crime, com sinal de identificação adulterado, cometeu simultaneamente os dois crimes, o caso seria, igualmente,

de cúmulo material de penas, tendo em conta o cometimento dos crimes mediante desígnios autônomos (concurso formal impróprio – CP, art. 70, *caput*, parte final).

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, que bem demonstrou a materialidade e autoria delitivas, à míngua de justificativa plausível a elidir a configuração do dolo, é de rigor a condenação do acusado pela receptação simples e pela adulteração de sinal identificador, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou em atipicidade das condutas, sem que se possa cogitar, também, em desclassificação para a modalidade culposa do primeiro delito (tampouco, pois, em perdão judicial – CP, art. 180, § 5º, primeira parte).

Passa-se à dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59), as bases dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador são mantidas no mínimo legal, respectivamente, de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa e de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na etapa subsequente, não se fizeram presentes agravantes ou atenuantes e, no terceiro estágio, ausentes causas de aumento e de diminuição.

No mais, como já adiantado, reconhecido

o concurso material entre as infrações, as penas são somadas, **totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Adequado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, diante da pena concretizada, primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Outrossim, preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), cabível a aplicação de penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a qual estipulo no valor de 2 (dois) salários mínimos (um para cada infração), para adequada reprovação e prevenção dos crimes na espécie, ausentes elementos nos autos, mormente quanto à condição financeira do acusado, que permitissem a estipulação da prestação pecuniária em maior valor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL** para condenar o réu às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa mínimos, por incursão nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora